

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO

O presente documento tem como objetivo fundamentar a deliberação que determina a elaboração da 4ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Vila Franca de Xira (PDMVFX), a qual incide apenas no regulamento do Plano, tendo como objetivo a sua atualização de modo a integrar a produção de energia renovável para autoconsumo bem como num enquadramento de economia circular, na categoria de espaço corresponde a Solos Afetos à Estrutura Ecológica Urbana.

Assim, no regulamento do PDM em vigor verifica-se que nas disposições comuns do solo rural constantes no n.º 2 do artigo 13º, está previsto o aproveitamento e utilização de energias alternativas e renováveis, não se verificando o mesmo princípio no solo urbano, designadamente nos Solos Afetos à Estrutura Ecológica Urbana. Deste modo considera-se que nestes espaços devem ser criadas as condições necessárias para que possam acolher esta atividade potenciando assim a complementaridade de funções decorrente entre os princípios da estrutura ecológica urbana, que promove a melhoria das condições ambientais e a qualidade do espaço urbano, e a implementação desta atividade que se revela determinante para a valorização ambiental na medida em que contribui para a redução das emissões de CO₂. Efetivamente trata-se de um uso adequado em Estrutura Ecológica Urbana, que não compromete a qualidade ambiental do local a intervencionar, sendo condição primordial que seja salvaguardado o seu adequado enquadramento paisagístico com a envolvente.

Nesta perspetiva, importa definir as condições específicas a cumprir para a implementação de unidades de produção de energia renovável nos Solos Afetos à Estrutura Ecológica Urbana, pelo que se procede à alteração do artigo 79º do regulamento do PDM.

SUJEIÇÃO DA 4ª PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O regime relativo à Avaliação Ambiental Estratégica, foi estabelecido pelo DL n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 58/2001, de 4 de maio.

O RJIGT em vigor mantém a necessidade de avaliação ambiental em sede de elaboração de programas e planos territoriais, estes últimos de abrangência municipal ou intermunicipal.

No entanto, é entendimento da Câmara Municipal que a presente alteração ao regulamento do Plano Diretor Municipal, pressupõe apenas uma atualização do mesmo, uma vez que o próprio plano já contempla este tipo de atividade em espaço rural, pelo que não requer o procedimento de avaliação ambiental estratégica.

Com efeito, a proposta incide apenas na disposição regulamentar constante no artigo 79º do regulamento do PDM em vigor, não implicando qualquer alteração ao nível do zonamento, nem alteração de área, não estando estas áreas classificadas como áreas protegidas assim como a condição para a sua localização seja numa prática sustentada, sem comprometer o ambiente e a paisagem.

Assim, e considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3º - Âmbito de Aplicação do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, constata-se o seguinte:

- a) A alteração proposta não prevê nem enquadra a possibilidade de aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro na sua redação atual, o qual estabelece o regime jurídico da Avaliação e Impacte Ambiental;
- b) A alteração proposta não é enquadrável uma vez que as áreas objeto de alteração não incidem nem produzem quaisquer efeitos sobre sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial e Rede Natura;
- c) Em face do disposto nesta alínea e face ao descrito no n.º 6 do artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, e perante os critérios enunciados no anexo do diploma referido, e sendo que a proposta de alteração incide em Solos Afetos à Estrutura Ecológica Urbana, considera-se que a própria alteração poderá prosseguir no sentido da sustentabilidade não conduzindo a situações ambientais gravosas, pelo que não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, mas antes poderá contribuir para a pegada ecológica numa perspetiva de economia circular mostrando-se vantajoso do ponto de vista ambiental.

Por outro lado, e considerando o Relatório de Fatores Críticos para a Decisão (FCD), da Avaliação Ambiental Estratégica do PDMVFX, constata-se a existência do FCD *Energia e Alterações Climáticas*, constituindo-se como uma das opções estratégicas do Plano Diretor Municipal, uma vez que contribuí para a adoção de um processo mais sustentável do ponto de vista territorial.

Face ao anteriormente exposto, e de acordo com o n.º 2 do artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, **conclui-se da alteração ao Plano Diretor Municipal, pela dispensa de sujeição a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica**, no âmbito do processo da 4ª alteração ao PDMVFX em vigor.

ALTERAÇÃO PROPOSTA

REGULAMENTO

[...]

SECÇÃO IV

SOLOS AFETOS À ESTRUTURA ECOLÓGICA URBANA

[...]

Artigo 79º

Ocupações e utilizações

[...]

9. Sem prejuízo do referido em 1, e exclusivamente para o fim de autoconsumo ou enquadrado num projeto de economia circular, é unicamente possível a instalação de unidades de produção de energia renovável em atividades económicas licenciadas, desde que sejam garantidas as funções e objetivos da Estrutura Ecológica Urbana, respeitando o estipulado no número 1 do artigo 78º.

Deverá ainda, sem prejuízo das condicionantes legais em vigor, ser assegurados os impactes nos usos existentes na envolvente, o enquadramento paisagístico e salvaguardada a reposição dos solos aquando da sua desmobilização.